

PROTOCOLO Nº 0845/2010

DATA: 17/MAIO/2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 45/2010

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO NO ART. 35 DA LEI Nº 311 DE 1º DE JULHO DE 1981. (ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)".

AUTORIA: José Pochapski

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO: *FAV. CI Emenda*
FINANÇAS E ORÇAMENTOS: *FAV*
MÉRITOS TEMÁTICOS: *FAV. CI Emenda*
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	<i>08 / 11 / 2010</i>
Pedido de Vistas	Em	<i>— / — / —</i>
1ª Discussão e Votação	Em	<i>08 / 11 / 2010</i>
2ª Discussão e Votação	Em	<i>08 / 11 / 2010</i>
Aprovado em Redação Final	Em	<i>10 / 12 / 2010</i>
Promulgada	Em	<i>— / — / —</i>
LEI Nº <i>2642 / 2010</i>	Sancionada	Em <i>29 / 12 / 2010</i>
Publicada no Órgão Oficial	Nº <i>14 18</i>	Em <i>31 / 12 / 2010</i>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

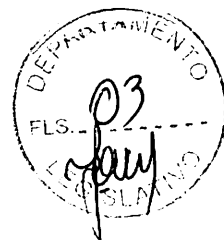
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br

<http://profjosepochapski.blogspot.com/>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 845/2010

Campo Mourão, 17 de Maio Horas 16:05

Glia
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI N. 045/2010

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO NO ART. 35 DA LEI Nº 311, DE 1º DE JULHO DE 1981.
(Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências).

No uso de suas atribuições conferidas pelo inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O § 1º do art. 35, da Lei n.º 311, de 1º de julho de 1981, passará ter a seguinte redação:

.....

§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, nomeado pelo Prefeito do Município, terá a seguinte composição:

I – 03 (três) membros do Poder Executivo Municipal, na figura do Secretário de Obras e Serviços Públicos e do Chefe do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano e da Secretaria Municipal do Planejamento;

II – 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal, servidor de carreira, indicado pela Mesa Executiva;

III – 01 (um) representante das Empresas Contratadas;

IV – 01 (um) representante dos Empregados das Contratadas;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br

<http://profjosepochapski.blogspot.com/>



V – 01 (um) representante dos Usuários do Transporte Coletivo;

VI – 02 (dois) representantes da União dos Presidentes e Vice-presidentes das Associações de Moradores de Campo Mourão (UPRESCAM);

VII – 01 (um) representante de Entidades de Ensino Superior;

VIII – 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas (COMUDE).

IX – 02 (dois) Representantes de Sindicatos dos Trabalhadores, escolhidos em assembléias;

X – 01 (um) Representante do Conselho Municipal do Idoso;

XI – 01 (um) Representante do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 2º Acrescenta no art. 35, o seguinte parágrafo:

.....
§ 6º O quórum para reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho é de maioria absoluta.
.....

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 12 de maio de 2010.


PROF. JOSÉ POCHAPSKI





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br

<http://profjosepochapski.blogspot.com/>



Justificativa

A presente proposta de alteração do Conselho Municipal de Transporte Coletivo pretende corrigir o equívoco cometido quando da última alteração da Lei n.º 311, de 1º de julho de 1981.

Objetivando dar maior participação da comunidade no referido órgão, pretendemos criar mais quatro cadeiras, oportunizando entidades de variadas representações a participar deste colegiado, ampliando mais ainda, o universo de elementos para fins de controle.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 12 de maio de 2010.

PROF.  JOSÉ POCHAPSKI





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

À DAL: ao autor p/ providências
20, 24/06/2010
→ [Signature]

PARECER Nº. 281/2010.
REF: PROJETO DE LEI Nº. 045/2010
ORIGEM: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador José Pochapski propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 045/2010, exposto em 02 (dois) artigos, que “**altera e acrescenta dispositivo no art. 35 da Lei nº. 311, de 1º de julho de 1981 (estabelece normas gerais para o serviço de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências)**”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 17 de maio de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 20 de maio a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Ainda no dia 20 de maio, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

Em 22 de junho de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa alterar a composição dos membros do Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

Em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades à tramitação do Projeto de Lei em tela. No entanto, não está adequado à Técnica Legislativa, pois falta a parte final.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei, devendo ser alterada a redação do mesmo, incluindo a parte final, em conformidade com a Técnica Legislativa prevista na Lei Complementar nº. 10/2005.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 23 de junho de 2010.

Valter Francisco da Silva

Procurador Parlamentar

Oab/Pr 29.391

Doc. Anexo. P.L nº. 045/2010 (Prot. 0845/2010).

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 1300 / 2010
CAMPO MOURÃO, 23/06/10, HORA 16:40
Kotikão
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br

<http://profjosepochapski.blogspot.com/>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 845/2010

Campo Mourão, 17/05/2010 Horas 16:05

PROTOCOLISTA

*Ata Promovida
Parlamentar.
no. 20/05/2010*

PROJETO DE LEI N. 0045/2010

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO NO ART. 35 DA LEI Nº 311, DE 1º DE JULHO DE 1981.
(Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências).

No uso de suas atribuições conferidas pelo inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O § 1º do art. 35, da Lei n.º 311, de 1º de julho de 1981, passará ter a seguinte redação:

.....
§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, nomeado pelo Prefeito do Município, terá a seguinte composição:

I – 03 (três) membros do Poder Executivo Municipal, na figura do Secretário de Obras e Serviços Públicos e do Chefe do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano e da Secretaria Municipal do Planejamento;

II – 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal, servidor de carreira, indicado pela Mesa Executiva;

III – 01 (um) representante das Empresas Contratadas;

IV – 01 (um) representante dos Empregados das Contratadas;



[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br

<http://profjosepochapski.blogspot.com/>



V – 01 (um) representante dos Usuários do Transporte Coletivo;

VI – 02 (dois) representantes da União dos Presidentes e Vice-presidentes das Associações de Moradores de Campo Mourão (UPRESCAM);

VII – 01 (um) representante de Entidades de Ensino Superior;

VIII – 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas (COMUDE).

IX – 02 (dois) Representantes de Sindicatos dos Trabalhadores, escolhidos em assembléias; *

X – 01 (um) Representante do Conselho Municipal do Idoso; *

XI – 01 (um) Representante do Conselho Municipal da Juventude. *

Art. 2º Acrescenta no art. 35, o seguinte parágrafo:

§ 6º O quórum para reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho é de maioria absoluta.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 12 de maio de 2010.

Prof. José Pochapski
PROF. JOSÉ POCHAPSKI





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br

<http://profjosepochapski.blogspot.com/>



Justificativa

A presente proposta de alteração do Conselho Municipal de Transporte Coletivo pretende corrigir o equívoco cometido quando da última alteração da Lei n.º 311, de 1º de julho de 1981.

Objetivando dar maior participação da comunidade no referido órgão, pretendemos criar mais quatro cadeiras, oportunizando entidades de variadas representações a participar deste colegiado, ampliando mais ainda, o universo de elementos para fins de controle.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 12 de maio de 2010.


PROF. JOSÉ POCHAPSKI

/JESJ



3



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1494/09

Campo Mourão, 18/06/09 Horas 10:20

LDiana
PROTÓCOLISTA

AO DAL:
- Os Comissões Permanentes
- 23/06/09
- [Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N. 093/2009

ALTERA O ART. 35 DA LEI Nº 311, DE
1º DE JULHO DE 1981. (*Estabelece normas gerais
para o Serviço de Transporte Coletivo de
Passageiros e dá outras providências*).

No uso de suas atribuições conferidas pelo inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O art. 35, da Lei n.º 311, de 1º de julho de 1981, passará ter a seguinte redação:

.....
"Art. 35 A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal nº 8.987/1995, a quem compete em especial:

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise pelo Poder Executivo;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;





IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do Poder Concedente e dos prestadores do serviço;

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, nomeado pelo Prefeito do Município, terá a seguinte composição:

I - 03 (três) membros do Poder Executivo Municipal, na figura do Secretário de Obras e Serviços Públicos e do Chefe do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano e da Secretaria Municipal do Planejamento;

II - 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal, servidor de carreira, indicado pela Mesa Executiva;

III - 01 (um) representante das Empresas Contratadas;

IV - 01 (um) representante dos Empregados das Contratadas;

V - 01 (um) representante dos Usuários do Transporte Coletivo;

VI - 02 (dois) representantes da União dos Presidentes e Vice-presidentes das Associações de Moradores de Campo Mourão (UPRESCAM);

VII - 01 (um) representante de Entidades de Ensino Superior;

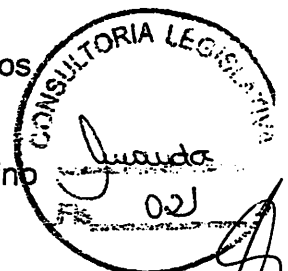
VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas (COMUDE).

§ 2º - O presidente do Conselho Municipal de Transporte Coletivo será eleito entre os membros do referido colegiado, com mandato de um ano, vedada a recondução no exercício subsequente.

§ 3º - as funções de membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante;

§ 4º - o mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos permitida a recondução;

§ 5º o mandato dos membros será considerado extinto antes do término nos casos de:





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br



- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas e 03 (três) alternadas;
- d) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- e) mudança de residência do Município

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 23 de abril de 2009.


PROF. JOSÉ POCHAPSKI





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**
vereadorjosepochapski@camaracm.com.br

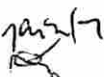


Justificativa

A presente proposta de alteração do Conselho Municipal de Transporte dará ao órgão o papel de agente de atuação na aproximação das classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano, do Poder Concernente e dos prestadores de serviço e fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 23 de abril de 2009.


PROF. JOSÉ POCHAPSKI

JESJ 





PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR
EDIÇÃO Nº 1251

DE 12/07/1981

LEI Nº 311
De 01 de julho de 1981

Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I **SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos das categorias ônibus e micro-ônibus no Município de Campo Mourão, constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado por empresa devidamente constituída, como disciplina inciso I, parágrafo 3º do artigo 11, desta Lei, mediante prévia outorga de autoridade competente, através de Permissão.

§ 1º O Município como detentor nato dos serviços de Transporte Coletivo, poderá concomitantemente, e, à qualquer tempo, implantar nas linhas permissionadas veículos-ônibus, para o transporte de passageiros comuns e/ou escolares:

§ 2º A autoridade competente, optando pela forma de Permissão, atenderá e fará cumprir, além das presentes disposições, as normas que regem o instituto, e;

§ 3º Os sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º As permissões serão expedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com o Plano de Transporte Coletivo elaborado pelo Departamento de Serviços Públicos, com a colaboração do Conselho de Transporte Coletivo, estabelecendo as normas diretivas do transporte coletivo como a distribuição das linhas e o condicionamento das características técnicas consoantes àqueles que forem determinados pelo P.T.C. (Plano de Transporte Coletivo).

Art. 3º As permissões para o Transporte Coletivo somente serão expedidas pelo Órgão competente da Prefeitura, após satisfeitas as formalidades



regulamentares, ficando condicionada a entrada de veículo em serviço às exigências, do Departamento de Trânsito (DETRAN) sobre o assunto de sua competência, nos termos do Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO II PLANO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 4º Caberá a Prefeitura através de seu Órgão competente com a colaboração do Conselho de Transporte Coletivo, o estabelecimento e a revisão periódica do Plano de Transporte Coletivo, visando ao atendimento das necessidades das várias regiões do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único - O plano e suas alterações serão aprovados por Decreto.

Art. 5º O Plano de Transporte Coletivo estabelecerá:

- I - As áreas seletivas em que será dividido o Município para efeito de distribuição das linhas de Transporte Coletivo;
- II - a demanda de Transporte Coletivo em cada uma das áreas seletivas;
- III - a distribuição e numeração das linhas;
- IV - os itinerários;
- V - a frequência das viagens e horários;
- VI - o tipo de veículo e o número mínimo necessário;
- VII - o padrão de serviço;
- VIII - o valor e o seccionamento das passagens.

Art. 6º Assegurar-se-á a cada área seletiva, linha de Transporte Coletivo com veículo e frequência suficientes, e itinerário, tanto quanto possível, exclusivos.

Art. 7º Cada área seletiva explorada, por uma única empresa a juízo do Poder permitente, desde que comprove capacidade e enquanto estiver em condições de satisfazer as exigências do Plano de Transporte Coletivo e das normas regulamentares.

§ 1º A permissionária a Juízo do Poder Permitente poderá ter preferência para exploração de novas linhas que surgirem na sua área seletiva.

§ 2º Caso a permissionária não possa ou não queira a exploração de uma ou mais linhas permissionadas na vigência do seu Termo de permissão, deverá notificar a Prefeitura, por requerimento, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, sujeitando-se além da rescisão total da permissão, mais multa na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos veículos em tráfego, por veículos



licenciados, salvo se a impossibilidade de continuação resultar de fatos alheios às suas responsabilidades e competências.

§ 3º O Município poderá, no caso da permissionária não atender aos interesses coletivos fixados pelo Plano de Transporte Coletivo, ou em caso de infração de qualquer dispositivo legal ou contratual devidamente comprovado, cancelar a permissão, sujeitando-se a permissionária a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos veículos em tráfego, por veículos licenciado, sendo essa multa elevada a 10% (dez por cento) no caso de paralização repentina do transporte, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

CAPÍTULO III OS VEÍCULOS

Art. 8º Os veículos Auto Motores destinados ao Transporte Coletivo de Passageiros, classificam-se:

- I - ônibus – os veículos com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados;
- II - micro-ônibus – os veículos com capacidade até 20 (vinte) passageiros sentados;

Art. 9º Só poderão ser utilizados no serviço de Transporte Coletivo os veículos construídos especialmente para esse fim, contendo, entre outras características:

- I - rodas duplas no eixo traseiro;
- II - chassis de tipo apropriado;
- III - carrocerias confortáveis;
- IV - pintura de acordo com modelo único determinado pela Prefeitura;
- V - motores com potência adequado ao tipo, peso e dimensões dos veículos;
- VI - dispositivos marcador do número de passageiros transportados.

Art. 10 As empresas deverão observar as normas regulamentares quanto aos veículos, especialmente a apresentação interna e externa, iluminação, capacidade de lotação, o asseio dos mesmos e dos pontos de estacionamento.

CAPÍTULO IV PERMISSÃO DE ÁREAS SELETIVAS OU LINHAS



Art. 11 Estabelecidas pelo Plano de Transporte Coletivo as características das áreas ou das linhas, os interessados na exploração dos serviços poderão requerer a necessária permissão.

§ 1º Em objetivo desta Lei e em exegese do "caput" deste artigo, ficam criadas as taxas de Fiscalização a qual será devida por veículo a licenciar; e a Taxa de Estacionamento e de uso de Box da Estação Rodoviária, incidente sobre os veículos regularmente licenciados.

§ 2º As taxas de que cuida Parágrafo anterior são devidas, na proporção de 20% (vinte por cento) para o licenciamento; e de 30% (trinta por cento) para uso de Box, no momento de deferimento do requerimento de Permissão e, após; devidas trimestralmente, com respectivos percentuais baseados no valor de referência decretado, em fulcro da Lei Federal nº 6.205/75 e Lei Municipal nº 182, de 16.12.77.

§ 3º Dar-se-á curso ao requerimento de permissão, a vista das provas de:

- I - registro de empresa individual, ou sociedade devidamente constituída, mediante documento hábil expedido pela Junta Comercial;
- II - quitação com os impostos municipais, estaduais e federais;
- III - comprovação de haver recolhido aos cofres do Município taxas referidas no § 1º deste artigo, por veículo a licenciar;
- IV - seguro mínimo a favor de terceiros, por danos corporais, por pessoa atingida, transportada ou não, e por todas as pessoas atendidas num mesmo acidente;
- V - garagens;
- VI - oficinas;
- VII - almoxarifado.

Art. 12 Permitida a exploração da linha ou área seletiva, será assinado no órgão competente o termo de permissão do qual constarão as condições de execução dos serviços quanto à linha, itinerário, número de veículo, horários, preços e estacionamento das passagens e padrão de serviços a ser mantido, assim como as garantias recíprocas da exploração, cuja duração poderá ser até 10 (dez) anos, prorrogável, desde que a empresa venha cumprindo as exigências do serviço e esteja em condições de assim prosseguir, na forma estabelecida pelo Plano de Transporte Coletivo.

CAPÍTULO V EMPRESAS

Art. 13 As empresas deverão executar os serviços a que se tenham obrigado no Termo assinado, consecutiva e ininterruptamente, de acordo com as



Tabelas de horários a serem fixados pelo Órgão competente da Prefeitura, bem como cumprir o itinerário para a respectiva linha.

Art. 14 Na impossibilidade do veículo prosseguir a viagem os passageiros pagarão apenas a importância correspondente às seções percorridas, não sendo computada aquela em que se tiver dado a interrupção.

§ 1º Os passageiros terão direito à devolução da importância correspondentes às seções não percorridas;

§ 2º No caso da passagem única, os passageiros pagarão e quando a cobrança for antecipada, ser-lhes-ão devolvidas as respectivas importâncias.

Art. 15 As empresas são obrigadas a aumentar as respectivas frotas, anualmente, sempre que o crescimento da demanda de transporte nas áreas seletivas correspondentes assim exigir, e de renová-las quando necessário, à critério do CTC.

CAPÍTULO VI TARIFA OU PASSAGENS

Art. 16 As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo por meio de ônibus ou micro-ônibus serão revistas de dois em dois anos, a critério do Conselho de Transporte Coletivo ou quando se verificar um aumento superior de 20% (vinte por cento), na respectiva despesa orçada, levando-se em conta:

- I - os custos de operação e manutenção dos serviços;
- II - a depreciação dos veículos e instalações;
- III - a justa remuneração do capital, compreendido juros e lucros permitidos por lei.

Art. 17 A fixação das tarifas far-se-á mediante a consideração dos elementos peculiares a cada caso, ou seja:

- I - a velocidade média dos veículos;
- II - o coeficiente de aproveitamento de lugares oferecidos;
- III - o fator de carga, expresso pela relação entre os números médio e máximo de passageiros por viagem redonda e para o período de uma hora;
- IV - o número de paradas (ponto de embarque) na linha ou percurso;
- V - o percurso ou linha sem paradas (Expresso ou Direto);
- VI - tipo de pavimentação para as respectivas linhas, e;
- VII - outros critérios dignos de serem mensurados em favor da



coletividade usuária e do próprio interesse público.

Art. 18 Na apuração do custo de operação, prevista no inciso I, do artigo 16, serão levados em conta o custo:

- I - de mão-de-obra, incluídos os encargos da legislação social;
- II - dos pneumáticos e câmaras de ar;
- II - de combustível;
- IV - de lubrificantes;
- V - de peças e acessórios
- VI - de estadias;
- VII - de administração e engenharia até o máximo de 10% (dez por cento) de mão-de-obra;
- VIII - das licenças, impostos e taxas;
- IX - de contingências, desde que não exceda de 5% (cinco por cento), do custo de operação
- X - de seguros relativos a exploração do serviço.

Parágrafo único - As empresas permissionárias obrigam-se a organizar mapas estatísticos previamente aprovado e a adotar métodos contábeis padronizados e indicados pelo Órgão Municipal competente, assim como permitir o exame e escrituras e as investigações necessárias.

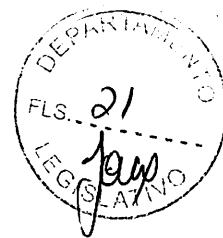
Art. 19 Organizada a contabilidade padronizada e apurados os índices de custos previstos no artigo anterior o Departamento de Serviços Públicos, com a colaboração do Conselho de Transporte Coletivo, submeterá à apreciação do Prefeito os resultados a que chegar, propondo a manutenção ou alteração do valor das tarifas.

Art. 20 Os valores das passagens serão arredondadas para o múltiplo mais próximo de cr\$ 0,50 (cinquenta centavos).

§ 1º Sempre que for conveniente ao regime de seleção de Transporte, será adotado o preço único de passagem.

§ 2º Os valores das passagens e respectivo seccionamento, vez aprovados, serão fixados por Decreto e não poderão ser modificados sem novo, ouvido o Conselho de Transporte Coletivo.

Art. 21 Nas linhas de interligações dos bairros, passando pelo centro da cidade (linhas duplas), o valor das passagens respectivas, no caso do percurso completo, será calculado com uma redução mínima de 25% (vinte e cinco por cento) e o seccionamento das passagens será feito de tal sorte que o preço de cada seção não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do referente à passagem de percurso completo.



CAPÍTULO VII PESSOAL DO TRÁFEGO

Art. 22 Os motoristas, trocadores, despachantes, fiscais, das empresas considerados pessoal do tráfego, terão as suas obrigações delineadas em regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo.

Art. 23 A Prefeitura poderá exigir a demissão de qualquer empregado de tráfego que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização municipal de transporte coletivo, pelo Detran local ou por autoridade competente.

Art. 24 O Órgão Municipal competente poderá exigir das empresas a punição de qualquer empregado do tráfego quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem desautorizadas ou estes faltarem com a devida urbanidade com os passageiros.

CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO

Art. 25 A empresa de Transporte Coletivo, bem como o pessoal de tráfego em sua admissão ou no desempenho de suas funções deverão observar as disposições legais e regulamentares.

Art. 26 A fiscalização dos serviços a que se refere esta Lei, a ser regulamentada por Decreto, será exercida pelo Órgão competente da Prefeitura.

§ 1º O Órgão Municipal competente poderá expedir instruções às empresas, para a boa execução dos serviços por meio de Editais, Ofícios, Avisos, Ordens e Intimações, cujo descumprimento constituirá infração e sujeitará a empresa às multas e penalidades a serem impostas pelo Órgão Municipal competente.

§ 2º Quanto às regras de trânsito e circulação, os veículos de Transporte Coletivo ficam sujeitos as diretrizes viárias determinadas pela Prefeitura e as normativas fiscalizadora de competência do DETRAN.

Art. 27 O Órgão Municipal competente poderá aplicar multas ou penalidades cabíveis dada a inobservância de quaisquer disposições regulamentares ou da presente Lei.

§ 1º A empresa multada assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de dez (10) dias a contar do recebimento da notificação de multas, podendo o responsável pelo Órgão competente cancelar as multas que se



verificarem improcedentes.

§ 2º Indeferido o pedido, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito, dentro de (dez) dias do indeferimento.

Art. 28 Os valores e critérios de multa serão estabelecidos em Regulamento, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 29 As modalidades de pagamento das multas serão estabelecidas pelo responsável do Órgão competente que poderá inclusive, envia-las para cobrança executiva através da Assessoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO X CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 30 O não cumprimento das obrigações assumidas no respectivo Termo determinará o cancelamento, a qualquer tempo, da permissão para exploração da área seletiva ou linha.

Parágrafo único - Poderá ainda, ser, cassada a permissão para exploração de uma determinada linha de Transporte Coletivo quando:

- a) houver interrupção total de serviço pelo espaço de vinte e quatro horas, salvo motivo de força maior;
- b) for feita transferência das obrigações a outrem, sem prévia anuência da Prefeitura e sem assinatura do Termo respectivo;
- c) for decretada a falência da Empresa ou a dissolução da Firma.

CAPÍTULO XI VISTORIA

Art. 31 Os veículos para o transporte de passageiros, quer se tratem de ônibus ou micro-ônibus, só poderão ser licenciados após vistoria que será procedida pelo Órgão Municipal competente, verificando se os mesmos estão de acordo com as normas regulamentares e da presente Lei.

§ 1º As vistorias de que trata o artigo repetir-se-ão sistematicamente, de 180 (cento e oitenta) em 180 (cento e oitenta) dias, quando expedir-se-ão ao certificado de trânsito.

§ 2º Os pontos ou partes da viatura, sujeitas a vistoria, cuidar-se-á, no Regulamento de que trata o artigo 36.



CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 Os cegos e paraplégicos não pagarão passagens.

Art. 33. Os estudantes que residirem a mais de 1.200 metros de distância do Estabelecimento de ensino ao qual estejam matriculados, inclusive os de 2º e 3º graus, terão direito à aquisição de passagens com desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O desconto concedido aos estudantes não poderá ser repassado aos demais usuários do transporte coletivo urbano.

§ 2º Para a aquisição das passagens de que trata o “caput” deste artigo, os estudantes ficam obrigados a apresentar comprovante de residência, emitido pela Escola, assim como de frequência escolar do mês anterior ao da aquisição; carteira de estudante emitida pela União Mourãoense dos Estudantes Secundaristas - UMES, em conjunto com o Grêmio Estudantil, ou ainda, Carteira de Acadêmico emitida pelo Diretório Central dos Estudantes - DCE da respectiva Faculdade. (Artigo 33 alterado, acrescentado os §§, pela Lei 1068, de 29 de outubro de 1997)

Art. 34 As empresas serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios nela existentes.

§ 1º Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado e cobrado, a título de indenização, da Empresa observados os mesmos prazos para recurso ou pagamento como nas multas.

§ 2º O não pagamento da indenização importará sua cobrança via judicial.

Art. 35. O Prefeito constituirá o Conselho de Transporte Coletivo através de Decreto nomeando seus integrantes:

- a) Secretário de Obras e Serviços Públicos;
- b) 01 (um) representante do Poder Legislativo, Servidor de Carreira indicado pelo Plenário;
- c) Chefe do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano;
- d) 02 (dois) Representantes de Sindicatos dos Trabalhadores, escolhidos em assembléias;
- e) 02 (dois) Representantes de Associação de Moradores, escolhidos em assembléias realizadas pela União Mourãoense de Associações dos Moradores – UNIMAM;
- f) 01 (um) representante Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas



Portadoras de Deficiências Físicas (COMUDE).

§ 1º O Prefeito Municipal designará dentre os oito membros, um que servirá como Presidente, com mandato de 01 (um) ano, vedada a recondução no exercício subsequente. (artigo 35, incisos e § 1º alterados pela Lei 2183/2007)

§ 2º O exercício de Conselheiro é tido como "AD NUTUM" e, a juízo do Prefeito, renovável, exceção dos enunciados nas letras "a" e "c", de dois em dois anos.

Art. 36 Dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, o Prefeito baixará Decreto, aprovando o regulamento para o Serviço de Transporte Coletivo, com os anexos contendo as características dos veículos e tabela de multas.

Art. 37 As taxas referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 11 desta Lei, guardando obediência ao artigo 153, § 29 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 08/77, entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1982.

Art. 38 Esta Lei, ressalvado o disposto no artigo anterior, revogadas as disposições em contrário e especialmente Lei 3/66 de 14 de abril de 1966, entra em vigor na data de sua publicação.

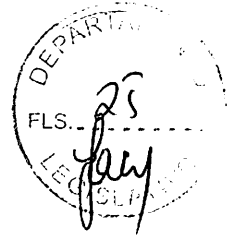
PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 01 de julho de 1981

AUGUSTINHO VECCHI
Prefeito Municipal

PEDRO DA VEIGA
Diretor de Administração



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.



Capítulo II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- ~~III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;~~
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

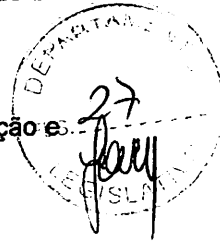
Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Capítulo IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)



Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

~~§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.~~

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V

DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

~~Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:~~

- ~~I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;~~
- ~~II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;~~
- ~~III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.~~

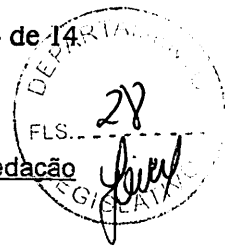
~~§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.~~

~~§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.~~

~~§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.~~

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

~~Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.~~

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos

DEPARTAMENTO
 FLS. 29
 Jany

necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

[Handwritten signature]



I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

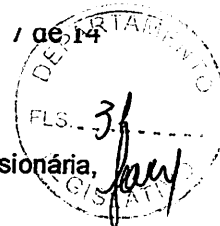
VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;



XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

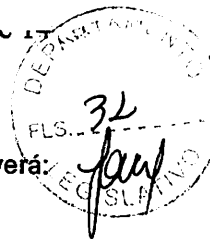
§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

~~Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente~~

~~I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e~~

~~II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.~~



§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

~~Parágrafo único. Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995)~~

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

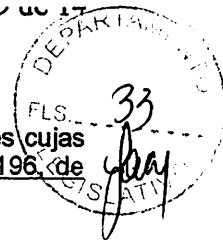
V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)



Capítulo VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- XI - incentivar a competitividade; e
- XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;



III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;



V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI

DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

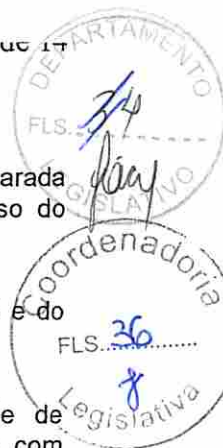
~~§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.~~

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em





dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o **caput** deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.2.1995 e republicado no D.O.U. de 28.9.1998





Prefeitura Municipal de Curitiba
SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL



RICHA NOMEIA CONSELHO MUNICIPAL DO TRANSPORTE COLETIVO

Publicado em: 17/04/2009 16:24

O prefeito Beto Richa assinou nesta sexta-feira (17) o decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal do Transporte Coletivo, para o biênio de abril de 2009 a abril de 2011. "A criação do Conselho é um grande passo, porque nos ajudará a tomar as melhores decisões na área do transporte coletivo. A forte característica da nossa gestão é ser transparente e aberta, sendo feita de forma democrática, ouvindo opiniões", disse Richa.

Previsto na Lei Geral do Transporte, sancionada por Richa no ano passado, o Conselho Municipal do Transporte é formado por representantes de diferentes setores da sociedade: governo municipal, Câmara de Vereadores, empresas de ônibus, empregados das empresas, usuários, universidades, municípios da Região Metropolitana de Curitiba e Urbanização de Curitiba S/A (Urbs), empresa que gerencia o trânsito e o transporte na cidade.

Considerada um marco na história do transporte coletivo curitibano, a criação do Conselho foi determinada pelo Decreto Municipal 1.356, assinado pelo prefeito Beto Richa em dezembro de 2008. O presidente da Urbs, Marcos Isfer, ressaltou que o grupo nasce num momento decisivo, em que a administração municipal prepara a primeira licitação da história do transporte coletivo. A primeira audiência com a população para debate do tema acontecerá no próximo dia 27, e o edital da concorrência pública deverá ser elaborado num prazo estimado em até três meses.

O representante dos trabalhadores do transporte coletivo, vereador Denilson Pires, lembrou que a instituição do Conselho é uma reivindicação social antiga, que permitirá a troca de idéias para a melhoria do serviço. "Todos reconhecem que o transporte curitibano é uma referência internacional, mas nada é tão bom que não possa melhorar", afirmou.

São atribuições do Conselho Municipal do Transporte promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal; elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise pelo Poder Executivo; e participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal.

Também cabará ao Conselho atuar para aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do Poder Concedente e dos prestadores de serviço; e fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo-urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

"As importantes atribuições conferidas ao Conselho são uma demonstração clara da linha democrática que a Prefeitura de Curitiba adota na gestão do transporte público e de todos os serviços", afirmou o vice-prefeito Luciano Ducci, que participou da reunião para do decreto. Também estiveram presentes o secretário do Governo Municipal, Rui Hara, o secretário de relações institucionais, Eduardo Guimarães, e o secretário-chefe de gabinete, Deonilson Roldo.

Passageiros — O representante dos passageiros no Conselho é o presidente da Associação dos Usuários do Transporte Coletivo de Curitiba e Região Metropolitana (Autraco), Luiz Antunes Rodrigues. Ele explicou que a entidade foi criada em 2003. Segundo o estatuto da entidade, todos os passageiros são associados e podem participar dos estudos feitos pela Autraco sobre problemas e necessidades do transporte. O presidente informou que a associação terá uma página na internet para receber sugestões e reclamações, que entrará no ar nas próximas semanas.

Rodrigues contou que, além de seus deslocamentos particulares entre a casa e o trabalho, também faz roteiros periódicos por todas as linhas de ônibus, conversando com passageiros em busca de opiniões e informações sobre o serviço, que pautam as reivindicações da associação. "Estamos muito otimistas com a instalação do Conselho, porque será nosso principal canal de reivindicação. É uma grande oportunidade que está sendo aberta pela Prefeitura, e certamente será bem aproveitada", disse ele.

Composição do Conselho Municipal de Transporte

- Poder Legislativo Municipal: Jairo Marcelino
- Empresas Contratadas: Rodrigo Corleto Hoelzl
- Empregados das Contratadas: Denilson Pires Da Silva
- Usuários do Transporte Coletivo: Luiz Antunes Rodrigues
- Órgão Gerenciador do Sistema (Urbs): Fernando Eugênio Ghignone
- Órgão de Planejamento do Município: Ricardo Antonio De Almeida Bindo
- Instituição de Ensino Superior: Fabio Duarte
- Municípios da Região Metropolitana de Curitiba: Albanor José Ferreira Gomes
- Representante da Entidade Executiva de Trânsito: Rosangela Maria Battistella

Atribuições legais do Conselho Municipal de Transporte
Decreto Municipal nº 1.356, de 16 de dezembro de 2008

Art. 105 — A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal nº 8.987/1995, a quem compete em especial:

- I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;
- II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise pelo Poder Executivo;
- III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;
- IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do Poder Concedente e dos prestadores de serviço;
- V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

Notícia impressa em: 22/04/2009 14:50

(C) Prefeitura Municipal de Curitiba - www.curitiba.pr.gov.br



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 20 de Maio de 2010.

ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

PLUS/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
 Sim, conforme anexo ao projeto.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

- Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 20 de maio de 2010.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico


PLYSIA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

Proj. Câmara Municipal
no. 08/07/1010
[Signature]

PARECER N°. 339/2010.
REF: PROJETO DE LEI N°. 032/2010
ORIGEM: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

Senhor Presidente,

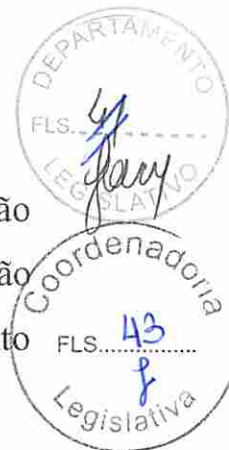
Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução n°. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

Esta Procuradoria Parlamentar emitiu Parecer Favorável ao Projeto de Lei n°. 045/2010, de autoria do Vereador José Pochapski, com a ressalva de ser alterada a redação do mesmo, incluindo a parte final, ou seja, deveria ter sido incluído um último artigo, determinando a vigência da Lei.

Assim, conforme se pode vislumbrar, a matéria já havia recebido Parecer, inclusive solicitando alteração da redação, não havendo necessidade de nova apreciação por parte deste órgão, pois no Parecer não solicitou-se que fosse corrigido o erro para depois ser analisado, mas sim, foi

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N° 3469/2010
CAMPO MOURÃO 28/07/10 HORA 14:55
Geni
PROTOCOLISTA

favorável. Contudo, o Autor apresentou redação idêntica a anterior, não corrigindo o vício apontado. Outrora, o vício pode ser corrigido em redação final por Emenda de Redação, nos termos dos artigos 120, § 6º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



No entanto, o Departamento de Assuntos Legislativos encaminhou novamente o Projeto para este órgão.

Desta forma, esta Procuradoria Parlamentar devolve o Projeto de Lei nº. 045/2010, para o seu devido trâmite, devendo o mesmo ser despachado para apreciação das Comissões Permanentes, ou ainda, ser solicitado ao Autor que efetue a correção apontada antes de ser encaminhado às Comissões.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 28 de julho de 2010.

Valter Francisco da Silva

Procurador Parlamentar

Oab/Pr 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 045/2010_ – José Pochapski –
“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO NO ART. 35 DA LEI Nº 311 DE
1º DE JULHO DE 1981. (ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O
SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS).”

Iniciativa do José Pochapski

Relator Vereador Sidnei Jardim

PARECER

A presente proposição objetiva que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária que “Altera e acrescenta dispositivo no Art. 35 da Lei Nº 311 de 1º de Julho de 1981. (Estabelece Normas Gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros e dá Outras Providencias).

A Proposição apresentada pelo Ilustre Vereador José Pochapski, tem a finalidade principal de acordo com suas justificativas, corrigir o equívoco cometido quando da ultima alteração da Lei nº 311 de 01 de julho de 1981.

Após análise da referida matéria salvo melhor juízo, este relator no que compete referente o artigo 39, I, do Regimento Interno desta Casa, não foi constatado nenhuma óbice que impeça que a referida matéria siga o tramite Regimental desta Casa de Leis, pois o mesmo se trata apenas de alteração quanto à forma da Lei.

Entretanto apresentamos Emendas Modificativas.

Emenda Modificativa n 1º

Altera o inciso VI do § 1º, do artigo 1º, do Projeto de Lei 45/2010, que passara a ter a seguinte redação:

“I -----
-----”

VI – 02 (dois) representantes das Associações de Moradores de Campo Mourão.

VII - -----
-----”



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Emenda Modificativa n 2º

Acrescenta no Projeto de Lei 45/2010, o artigo 3º que passara ter a seguinte redação.

"Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Portanto somos, FAVORÁVEIS ao tramite nesta Casa de Leis, com aprovação das emendas modificativas.

Solicitamos que os demais Edis acompanhe o Parecer Favorável da Comissão Permanente de Legislação e Redação com apresentação da emenda acima citada.

É o Parecer.

Sala da Comissões, 27 de outubro de 2010.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



PROJETO DE LEI Nº 45 /2010

AUTORIA DO VEREADOR PROF. JOSÉ POCHAPSKI

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 45/2010, de autoria do Vereador Prof. José Pochapski, que **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO NO ART. 35 DA LEI Nº 311 DE 1º DE JULHO DE 1981. (ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS).**

VOTO DO RELATOR:

A alteração da Lei nº 311, de 1º de julho de 1981, tem por objetivo dar maior participação da comunidade no referido órgão, pretendendo assim criar mais quatro cadeiras, assim sendo, oportunizando o aumento de entidades a participar do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o aspecto financeiro e orçamentário, e sendo assim é plenamente possível, sendo que a matéria está em condições para tramitação e considerando a legalidade manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Plano de Lei, acatando a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Legislação e Redação.

SALA DAS SESSÕES, 3 de novembro de 2010.


JOSÉ ROBERTO VOIDELO
Relator


HELTON BORGES


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

lac.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 518 - 5080 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT



PROJETO DE LEI N.º 45/2010

AUTORIA DO VEREADOR: JOSÉ POCHAPSKI

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDOEL ROCHA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 45/2010, o qual – “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO NO ART. 35 DA LEI Nº 311 DE 1º DE JULHO DE 1981. (ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)”.

VOTO DO RELATOR:

O presente Plano de Lei objetiva dar maior participação à comunidade no Conselho Municipal de Transporte Coletivo criando mais quatro vagas.

Porém, para que não haja dúvidas em relação ao inciso IX apresentamos a seguinte **Emenda Modificativa:**

Altera o inciso IX do § 1º, do artigo 1º, do Projeto de Lei 45/2010, que passará a ter a seguinte redação:

“IX – 02 (dois) representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores, sendo um do Sindicato dos Servidores Públicos e um do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, escolhidos em assembléia”.

Ante o exposto, manifestamos o **VOTO FAVORÁVEL** para a matéria em tela.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 08 de novembro de 2010.

EDOEL ROCHA
Relator

PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Presidente

NELITA PIACENTINI
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 0845/2010	PROJETO DE LEI Nº 45/2010
----------------------	---------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
27 10 10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	CE
04 11 10	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	CE
08 11 10	MÉRITOS TEMÁTICOS	CE

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO		
08 11 10	Propostas com as Emendas	APROVADO	REJEITADO		CE
08 11 10	Projeto com as Emendas	APROVADO	REJEITADO		CE
		APROVADO	REJEITADO		
		APROVADO	REJEITADO		
		APROVADO	REJEITADO		
		APROVADO	REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Helton Borges	X		
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita Piacentini	X		
Dr. Saul	X		
Sidnei Jardim	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Helton Borges	X		
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita Piacentini	X		
Dr. Saul	X		
Sidnei Jardim	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
12/11/010
Adunício

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei n. 45/2010 de Autoria do Vereador José Pochapski, que Altera e acrescenta dispositivo ao Artigo 35 da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981 que "Estabelece normas gerais para o serviço de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências", chega a essa Consultoria Técnica Legislativa com falhas em sua técnica de redação.

O Autor ao apresentar a referida proposição não se referiu a revogação de duas normas já existentes, ou seja, as Leis n. 2183, de 30 de janeiro de 2007 que "Altera o artigo 35 da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981, que 'Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências' " e a 2548, de 09 de fevereiro de 2010 que "Altera o artigo 35 da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981 que 'Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências' ".

Diante do exposto, remete-se a proposição a Comissão Permanente de Legislação e Redação para renovar a Redação Final, conforme preceitua o Texto Regimental e essa Consultoria Técnica Legislativa atendendo os preceitos do Art. 108, §1º, tendo em vista a revogação dos textos de Leis existentes, sugere a seguinte modificação, com as devidas alterações das Emendas ao Projeto:

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 2443 / 2010

CAMPO MOURÃO 11/11/10 HORA 15:32



PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, n.º 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI N.º. 45/2010

Altera e acrescenta dispositivo ao Artigo 35 da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981 que "Estabelece normas gerais para o serviço de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Altera o Art. 35, da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981, passará ter a seguinte redação:

"Art. 35. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal n.º. 8.987/1995, a quem compete em especial:

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca das políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise do Poder Executivo;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do Poder Concedente e dos prestadores do serviço;

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

§ 1º. A composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, nomeado pelo Prefeito do Município, terá a seguinte composição:

I - 03 (três) membros do Poder Executivo Municipal, na figura do Secretário de Obras e Serviços Públicos e do Chefe do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano e da Secretaria Municipal do Planejamento;

II - 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal, servidor de carreira, indicado pela Mesa Executiva;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, n.º. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 -CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



- III - 01 (um) representante das Empresas Contratadas;
- IV - 01 (um) representante dos Empregados das Contratadas;
- V - 01 (um) representante dos Usuários do Transporte Coletivo;
- VI - 02 (dois) representantes das Associações de Moradores de Campo Mourão;
- VII - 01 (um) representante de Entidades de Ensino Superior;
- VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas – COMUDE;
- IX - 02 (dois) Representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores, sendo um do Sindicato dos Servidores Públicos e um do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, escolhidos em Assembléia;
- X - 01 (um) Representante do Conselho Municipal do Idoso;
- XI - 01 (um) Representante do Conselho Municipal da Juventude.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Transporte Coletivo será eleito entre os membros do referido colegiado, com mandato de um ano, vedada a recondução no exercício subsequente.

§ 3º. As funções de membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º. O mandato dos membros será considerado extinto antes do término nos casos de:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas e 03 (três) alternadas;
- d) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- e) mudança de residência do Município”.

Art. 2º. Acrescenta o §6º ao Art. 35, da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981.

.....



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, n.º. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



§ 6º. O quórum para reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho é de maioria absoluta.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n. 2183, de 30 de janeiro de 2007 e 2548, de 09 de fevereiro de 2010.



SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 11 de novembro de 2010.

Campo Mourão, 11 de novembro de 2010.

Amanda H. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1059/2007
DE 02/02/2007

LEI Nº 2183
De 30 de janeiro de 2007

Altera o artigo 35 da Lei nº 311, de 1º de julho de 1981, que – “Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências”.



O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o artigo 35 da Lei nº 311, de 1º de julho de 1981, que “Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O Prefeito constituirá o Conselho de Transporte Coletivo através de Decreto nomeando seus integrantes:

- a) **Secretário de Obras e Serviços Públicos;**
- b) **01 (um) representante do Poder Legislativo, Servidor de Carreira indicado pelo Plenário;**
- c) **Chefe do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano;**
- d) **02 (dois) Representantes de Sindicatos dos Trabalhadores, escolhidos em assembléias;**
- e) **02 (dois) Representantes de Associação de Moradores, escolhidos em assembléias realizadas pela União Mourãoense de Associações dos Moradores – UNIMAM;**
- f) **01 (um) representante Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas (COMUDE).**

§ 1º O Prefeito Municipal designará dentre os oito membros, um que servirá como Presidente, com mandato de 01 (um) ano, vedada a recondução no exercício subsequente.

.....”

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei nº 311/81 permanecem inalterados.



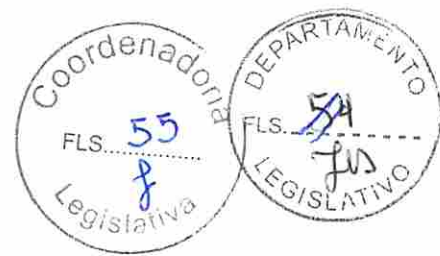
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1831, de 25 de junho de 2004.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de janeiro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Antonio Marcelo da Silva e Silveira
Secretário do Planejamento



LEI Nº. 2548

De 09 de fevereiro de 2010.

ALTERA O ARTIGO 35 DA LEI Nº. 311, DE 1º DE JULHO DE 1981. (*Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências*).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. O artigo 35, da Lei nº. 311, de 1º de julho de 1981, passará ter a seguinte redação:

“Art. 35. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal nº. 8.987/1995, a quem compete em especial:

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca das políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise do Poder Executivo;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do Poder Concedente e dos prestadores do serviço;

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

§ 1º. A composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, nomeado pelo Prefeito do Município, terá a seguinte composição:

I - 03 (três) membros do Poder Executivo Municipal, na figura do Secretário de Obras e Serviços Públicos e do Chefe do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano e da Secretaria Municipal do Planejamento;



II - 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal, servidor de carreira, indicado pela Mesa Executiva;

III - 01 (um) representante das Empresas Contratadas;

IV - 01 (um) representante dos Empregados das Contratadas;

V - 01 (um) representante dos Usuários do Transporte Coletivo;

VI - 02 (dois) representantes da União dos Presidentes e Vice-Presidentes das Associações de Moradores de Campo Mourão - UPRESCAM;

VII - 01 (um) representante de Entidades de Ensino Superior;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas - COMUDE.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Transporte Coletivo será eleito entre os membros do referido colegiado, com mandato de um ano, vedada a recondução no exercício subsequente.

§ 3º. As funções de membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º. O mandato dos membros será considerado extinto antes do término nos casos de:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas e 03 (três) alternadas;
- d) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- e) mudança de residência do Município".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de fevereiro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAÓ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



SALA DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 045/2010_ – José Pochapski – “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO NO ART. 35 DA LEI Nº 311 DE 1º DE JULHO DE 1981. (ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS).”

PARECER

Comissão de Legislação e Redação

Com fundamento no artigo 204, § 4 do Regimento Interno desta Casa de Lei volta para correção do aludido Projeto de Lei, conforme parecer da Consultoria Técnica Legislativa.

Portanto a Comissão de Legislação e Redação acata o parecer da Consultoria Técnica Legislativa, passando a nova redação dar nova redação da matéria acima citada.

PROJETO DE LEI Nº. 45/2010

Altera e acrescenta dispositivo ao Artigo 35 da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981 que “Estabelece normas gerais para o serviço de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências”.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAÓ, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Altera o Art. 35, da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981, passará ter a seguinte redação:

“**Art. 35.** A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal nº. 8.987/1995, a quem compete em especial:

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca das políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Caixa Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise do Poder Executivo;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do Poder Concedente e dos prestadores do serviço;

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

§ 1º. A composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, nomeado pelo Prefeito do Município, terá a seguinte composição:

I - 03 (três) membros do Poder Executivo Municipal, na figura do Secretário de Obras e Serviços Públicos e do Chefe do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano e da Secretaria Municipal do Planejamento;

II - 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal, servidor de carreira, indicado pela Mesa Executiva;

III - 01 (um) representante das Empresas Contratadas;

IV - 01 (um) representante dos Empregados das Contratadas;

V - 01 (um) representante dos Usuários do Transporte Coletivo;

VI - 02 (dois) representantes das Associações de Moradores de Campo Mourão;

VII - 01 (um) representante de Entidades de Ensino Superior;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas – COMUDE;

IX - 02 (dois) Representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores, sendo um do Sindicato dos Servidores Públicos e um do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, escolhidos em Assembléia;

X - 01 (um) Representante do Conselho Municipal do Idoso;

XI - 01 (um) Representante do Conselho Municipal da Juventude.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAÓ

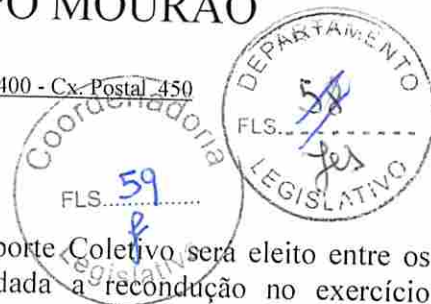
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Transporte Coletivo será eleito entre os membros do referido colegiado, com mandato de um ano, vedada a recondução no exercício subsequente.

§ 3º. As funções de membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º. O mandato dos membros será considerado extinto antes do término nos casos de:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas e 03 (três) alternadas;
- d) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- e) mudança de residência do Município”.

Art. 2º. Acrescenta o §6º ao Art. 35, da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981.

§ 6º. O quórum para reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho é de maioria absoluta.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n. 2183, de 30 de janeiro de 2007 e 2548, de 09 de fevereiro de 2010.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 06 de dezembro de 2010


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison J. Borges, nº 895 - Telefax (44) 3523 5421 -CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 45/2010 - Altera e acrescenta dispositivo ao Artigo 35 da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981 que "Estabelece normas gerais para o serviço de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências".

Autoria: Vereador José Pochapski.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 10 de dezembro de 2010.

Amanda H. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

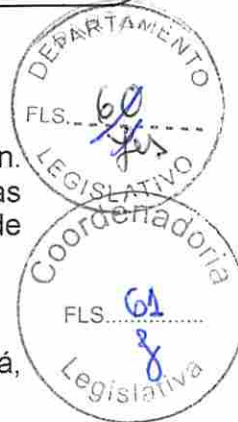
www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 45/2010

De 10 de dezembro de 2010.

Altera e acrescenta dispositivo ao Artigo 35 da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981 que "Estabelece normas gerais para o serviço de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências".



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Altera o Art. 35, da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981, passará ter a seguinte redação:

"Art. 35. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal nº. 8.987/1995, a quem compete em especial:

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca das políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise do Poder Executivo;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do Poder Concedente e dos prestadores do serviço;

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

§ 1º. A composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, nomeado pelo Prefeito do Município, terá a seguinte composição:

I - 03 (três) membros do Poder Executivo Municipal, na figura do Secretário de Obras e Serviços Públicos e do Chefe do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano e da Secretaria Municipal do Planejamento;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

II - 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal, servidor de carreira, indicado pela Mesa Executiva;

III - 01 (um) representante das Empresas Contratadas;

IV - 01 (um) representante dos Empregados das Contratadas;

V - 01 (um) representante dos Usuários do Transporte Coletivo;

VI - 02 (dois) representantes das Associações de Moradores de Campo Mourão;

VII - 01 (um) representante de Entidades de Ensino Superior;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas – COMUDE;

IX - 02 (dois) Representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores, sendo um do Sindicato dos Servidores Públicos e um do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, escolhidos em Assembléia;

X - 01 (um) Representante do Conselho Municipal do Idoso;

XI - 01 (um) Representante do Conselho Municipal da Juventude.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Transporte Coletivo será eleito entre os membros do referido colegiado, com mandato de um ano, vedada a recondução no exercício subsequente.

§ 3º. As funções de membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º. O mandato dos membros será considerado extinto antes do término nos casos de:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas e 03 (três) alternadas;
- d) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- e) mudança de residência do Município".

Art. 2º. Acrescenta o §6º ao Art. 35, da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

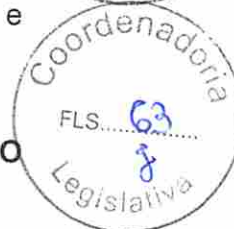
Departamento de Assuntos Legislativos

§ 6º. O quórum para reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho é de maioria absoluta.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n. 2183, de 30 de janeiro de 2007 e 2548, de 09 de fevereiro de 2010.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 10 de dezembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 2.274/10-GAB/PRES.

Campo Mourão, 9 de dezembro de 2010.



Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 45/10 – “Altera e acrescenta dispositivo ao Artigo 35 da lei nº 311, de 1º de julho de 1981 que “Estabelece normas gerais para o serviço de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências””, de autoria do Vereador José Pochapski;
- 74/10 – “Dispõe sobre o oferecimento de merenda escolar no período de férias aos alunos carentes da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências” de autoria do Vereador José Roberto Voidelo;
- 78/10 – “Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios no Município Campo Mourão e dá outras providências” de autoria do Vereador José Roberto Voidelo;
- 81/10 – “Declara de utilidade pública a Associação Mourãoense de Ginástica Rítmica - AMOGR”, de autoria da Vereadora Nelita Cecília Piacentini;
- 90/10 – “Denomina Doutor José Ferreira o prédio da Unidade de Saúde do Jardim Paulista”, de autoria dos Vereadores José Pochapski e Saul Antonio Sachetti;
- 110/10 – “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais) no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2010” de autoria do Poder Executivo;
- 139/10 – “Declara de utilidade pública o Centro de Tradições Gaúchas Índio Bandeira – CTG”, de autoria dos Vereadores: Edoel Rocha, Eraldo Teodoro de Oliveira, Helton Borges, Isidorio da Silva Moraes, José Roberto Voidelo, José Pochapski, Nelita Cecília Piacentini, Saul Antonio Sachetti e Sidnei de Souza Jardim;

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br


www.cmcm.pr.gov.br



Fl. 02 do Ofício nº 2.274/10 – GAB/PRES.

- 142/10 – “Dispõe sobre a implantação e autorização pelo Poder Executivo Municipal em efetivar o aporte financeiro adicional ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão – PREVISCAM e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo, com emenda da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





LEI N. 2642
De 29 de dezembro de 2010

Altera e acrescenta dispositivo ao Artigo 35 da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981, que "Estabelece normas gerais para o serviço de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera o Art. 35, da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981, passará ter a seguinte redação:

"Art. 35. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal n. 8.987/1995, a quem compete em especial:

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca das políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise do Poder Executivo;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do Poder Concernente e dos prestadores do serviço;

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

§ 1º A composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, nomeado pelo Prefeito do Município, terá a seguinte composição:

I - 03 (três) membros do Poder Executivo Municipal, na figura do Secretário de Obras e Serviços Públicos e do Chefe do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano e da Secretaria Municipal do Planejamento;

II - 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal, servidor de carreira, indicado pela Mesa Executiva;

III - 01 (um) representante das Empresas Contratadas;

IV - 01 (um) representante dos Empregados das Contratadas;

V - 01 (um) representante dos Usuários do Transporte Coletivo;

VI - 02 (dois) representantes das Associações de Moradores de Campo Mourão;

VII - 01 (um) representante de Entidades de Ensino Superior;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas - COMUDE;

IX - 02 (dois) Representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores, sendo um do Sindicato dos Servidores Públicos e um do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, escolhidos em Assembléia;

X - 01 (um) Representante do Conselho Municipal do Idoso;

XI - 01 (um) Representante do Conselho Municipal da Juventude.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Transporte Coletivo será eleito entre os membros do referido colegiado, com mandato de um ano, vedada a recondução no exercício subsequente.

§ 3º As funções de membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém consideradas como serviço público relevante.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º O mandato dos membros será considerado extinto antes do término nos casos de:

a) morte;

b) renúncia;

c) ausência injustificada a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas e 03 (três) alternadas;

d) procedimento incompatível com a dignidade das funções;

e) mudança de residência do Município."

Art. 2º Acrescenta o 6º ao Art. 35, da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981:

§ 6º O quórum para reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho é de maioria absoluta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n. 2.183, de 30 de janeiro de 2007, e 2.548, de 9 de fevereiro de 2010.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 29 de dezembro de 2010.

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
Fábio Gaspar Mello - Secretário do Planejamento



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N. 1418/2010

DE 31/12/2010

LEI N. 2642

De 29 de dezembro de 2010

Altera e acrescenta dispositivo ao Artigo 35 da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981, que "Estabelece normas gerais para o serviço de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera o Art. 35, da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981, passará ter a seguinte redação:

Art. 35. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal n. 8.987/1995, a quem compete em especial:

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca das políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise do Poder Executivo;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do Poder Concernente e dos prestadores do serviço;

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

§ 1º A composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, nomeado pelo Prefeito do Município, terá a seguinte composição:





n.º 2.642/2010

Campo Mourão

fl. n.º Pólo Brasileiro de Alimentos



I - 03 (três) membros do Poder Executivo Municipal, na figura do Secretário de Obras e Serviços Públicos e do Chefe do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano e da Secretaria Municipal do Planejamento;

II - 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal, servidor de carreira, indicado pela Mesa Executiva;

III - 01 (um) representante das Empresas Contratadas;

IV - 01 (um) representante dos Empregados das Contratadas;

V - 01 (um) representante dos Usuários do Transporte Coletivo;

VI - 02 (dois) representantes das Associações de Moradores de Campo Mourão;

VII - 01 (um) representante de Entidades de Ensino Superior;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas – COMUDE;

IX - 02 (dois) Representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores, sendo um do Sindicato dos Servidores Públicos e um do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, escolhidos em Assembléia;

X - 01 (um) Representante do Conselho Municipal do Idoso;

XI - 01 (um) Representante do Conselho Municipal da Juventude.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Transporte Coletivo será eleito entre os membros do referido colegiado, com mandato de um ano, vedada a recondução no exercício subsequente.

§ 3º As funções de membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém consideradas como serviço público relevante.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º O mandato dos membros será considerado extinto antes do término nos casos de:

- a) morte;
- b) renúncia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



n.º 2.642/2010

Campo Mourão

fl. n.

Pólo Brasileiro de Alimentos



Campo Mourão
Paraná
Brasil
PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

c) ausência injustificada a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas e 03 (três alternadas);

d) procedimento incompatível com a dignidade das funções;

e) mudança de residência do Município.”



Art. 2º Acrescenta o 6º ao Art. 35, da Lei n. 311, de 1º de julho de 1981:

.....

§ 6º O quórum para reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho é de maioria absoluta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n. 2.183, de 30 de janeiro de 2007, e 2.548, de 9 de fevereiro de 2010.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 29 de dezembro de 2010.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Fábio Gaspar Mello
Secretário do Planejamento